

INTERESSADO - RICARDO BRANDÃO DE PÁDUA  
ASSUSTO - Regularização de vida escolar  
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 735/75, CSG, Aprov. em 5/3/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Encaminha a Secretaria da Educação a este Conselho o presente processo, a fim de que se examine a possibilidade de considerar regularizada a vida escolar de Ricardo Brandão de Pádua que, em 1966, matriculou-se irregularmente na primeira série do segundo ciclo e, ao final desse ano, também de forma irregular, foi aprovado, para a segunda série.

A irregularidade inicial consistiu em ter o Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, aceito a matrícula do aluno sem comprovação de ter concluído o primeiro ciclo. Nessa época, o aluno havia eliminado, em exames de madureza, Português, História, Geografia e Ciências. Só em 30 de junho de 1966, já ao meio do ano letivo, eliminou a última disciplina exigida- Matemática.

A segunda irregularidade decorreu de ter o aluno obtido notas baixas durante esse primeiro ano colegial e, por excesso de faltas, ter sido submetido a exames de segunda época, nos quais foi considerado aprovado, ao arrepio da Lei 4024/61 que, no artigo 39, § 1º determina que "na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares", critério que deveria prevalecer também para a avaliação em segunda época, conforme determinava o art. 59, II do Ofício Circular 973/65. O estabelecimento, ao invés de seguir a lei, baseou-se no artigo 68 do seu Regimento Interno, não aprovado pelas autoridades competentes, segundo o qual, em segunda época, para ser promovido em cada disciplina, bastava obter 50 pontos "não considerando neste caso as notas que lhe foram atribuídas durante o ano letivo".

O aluno beneficiário transferiu-se, no ano seguinte, para colégio de Curitiba, onde concluiu o ciclo colegial, e em 1974, diplomou-se em curso superior de Agronomia. O registro de seu diploma pende, agora, de decisão deste Conselho.

Como se verifica, não pode ser imputada ao aluno culpa manifesta pela dupla irregularidade cometida pelos dirigentes do Colégio e Escola Normal São José. A esta altura, concluindo o curso superior, não caberia qualquer exigência pedagógica a ser cumprida pelo interessado.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que sejam convalidados os estudos feitos, em 1966, por Ricardo Brandão Pádua, no Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, para efeito de regularização de sua vida escolar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente  
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente